



**Assembleia Legislativa
do Estado de Ceará**

MENSAGEM Nº

Nº

7.302

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

INSTITUI O SISTEMA DE PREMIAÇÃO PECUNIÁRIA A QUALQUER CIDADÃO PELA DEVOLUÇÃO DE ARMAS DE FOGO ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

A COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SERGIO AGUIAR

À COMISSÃO

DEFESA SOCIAL

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DELEGADO CAVALCANTE

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JÚLIO CÉSAR

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MORAIS

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Atestado nº 198
De 15 de dezembro 2011



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI**



**INSTITUI O SISTEMA DE PREMIAÇÃO
PECUNIÁRIA A QUALQUER CIDADÃO
PELA DEVOLUÇÃO DE ARMAS DE FOGO
ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES, NA FORMA
QUE INDICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o sistema de premiação pecuniária, sem prejuízo do valor pago pela União Federal, destinado a premiar todo e qualquer cidadão que proceda de forma espontânea a entrega de armas de fogo, acessórios e munições, que estejam ou não em situação irregular.

Parágrafo Único. Considera-se em situação irregular a arma de fogo, acessórios e munições em desconformidade com o Estatuto de Desarmamento, Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º As armas de fogo, acessórios e munições, deverão ser formalmente entregues ao órgão policial competente para adoção dos procedimentos legais pertinentes.

Art. 3º A premiação pecuniária de que trata esta Lei será ocasional e paga por evento, nos valores fixados no Anexo Único desta Lei.

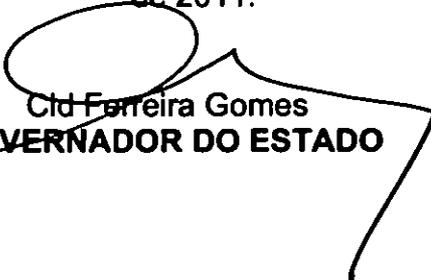
Art. 4º O cidadão beneficiário da premiação a que alude o Art 1º desta Lei, ao proceder a entrega, preencherá formulário próprio, indicando informações necessárias para a efetiva percepção do valor a que fizer jus.

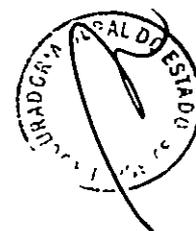
Art. 5º A aplicação desta Lei depende da existência de Convênio firmado entre o Estado do Ceará e a União Federal, através do Ministério da Justiça e da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado, para os fins da Lei Federal nº 10 826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Lei terá vigência a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2011.**


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE
O ARTIGO 3º DA LEI Nº _____, DE ___ DE _____ DE 2011.

REVÓLVER	VALOR
Cal. 22	R\$ 100,00
Cal. 32	R\$ 100,00
Cal. 38	R\$ 100,00
PISTOLA	VALOR
Cal. 22	R\$ 100,00
Cal. 6,35	R\$ 100,00
Cal. 7,65	R\$ 100,00
Cal. 380	R\$ 100,00
Cal. 9mm	R\$ 100,00
Cal. 10mm	R\$ 100,00
Cal. 40	R\$ 100,00
Cal. 357 (1)	R\$ 100,00
Cal. 44 Magnum	R\$ 100,00
Cal. 45	R\$ 100,00
ESPINGARDA	VALOR
Cal. 40	R\$ 100,00
Cal. 36	R\$ 100,00
Cal. 32	R\$ 100,00
Cal. 28	R\$ 100,00
Cal. 24	R\$ 100,00
Cal. 20	R\$ 100,00
Cal. 16	R\$ 100,00
Cal. 12	R\$ 100,00
FUZIS	VALOR
Cal. 7mm	R\$ 100,00
Cal. 762/308	R\$ 100,00
Cal. 223/556	R\$ 100,00
Cal. 243	R\$ 100,00
Cal. 375	R\$ 100,00
Cal. 338	R\$ 100,00
Cal. 30	R\$ 100,00
Cal. .30 carbine	R\$ 100,00



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 130 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(^) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 25/10/14 _____
 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 25 do 10 de 14
Guaraciara

De acordo com art 183
 Do R Interno encaminha-se a
 Comissão Justiça de Paz Social
Do Pub. Documento
 Em / /

 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MENSAGEM 7302 N.º 7302 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 25 / 10 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº L0657, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a **Mensagem nº 7.302 de 2011**, do Exmo Sr Governador do Estado, que institui o sistema de premiação pecuniária a qualquer cidadão pela devolução de armas de fogo acessórios e munições na forma que indica, e dá outras providências

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7.302/11** do Exmo Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que institui o sistema de premiação pecuniária a qualquer cidadão pela devolução de armas de fogo acessórios e munições, na forma que indica, e dá outras providências

O chefe do Poder Executivo estadual legítima a proposta nos seguintes termos

Reveste-se da maior relevância a propositura em pauta, tendo em vista a necessidade de cada vez mais investir-se em ações significativas que busquem reduzir a violência e a criminalidade. Inarredavelmente, reduzir o número de armas de fogo em circulação corresponde a uma dessas ações, uma vez que são altos os altos índices de lesões e óbitos causados pelo uso indevido dessas armas. Dessa forma, a medida que ora proposta visa garantir a segurança e a integridade física do cidadão. Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento. No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



II - ANÁLISE

O projeto de lei apresentado tem por escopo instituir um sistema de premiação aos cidadãos que entregarem espontaneamente armas de fogo, acessórios e munições que estejam ou não em situação irregular

Nesse aspecto, a Lei federal nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) estabeleceu a possibilidade da entrega de armas de fogo, prevendo inclusive hipótese de extinção da punibilidade, nesses exatos termos

Art. 31 Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32 Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

Por sua vez, o Decreto nº 5.123/04, regulamentando o supracitado dispositivo, disciplina o que se segue

Art. 68. O valor da indenização de que tratam os arts. 31 e 32 da Lei no 10.826, de 2003, bem como o procedimento para pagamento, será fixado pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os recursos financeiros necessários para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003, serão custeados por dotação específica constante do orçamento do Ministério da Justiça.

Art. 69. Presumir-se-á a boa-fé dos possuidores e proprietários de armas de fogo que espontaneamente entregá-las na Polícia Federal ou nos postos de recolhimento credenciados, nos termos do art. 32 da Lei no 10.826, de 2003.

Art. 70. A entrega da arma de fogo, acessório ou munição, de que tratam os arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003, deverá ser feita na Polícia Federal ou nos órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça.

§ 1º Para o transporte da arma de fogo até o local de entrega, será exigida guia de trânsito, expedida pela Polícia Federal, ou órgão por ela credenciado, contendo as especificações mínimas estabelecidas pelo Ministério da Justiça.

§ 2º A guia de trânsito poderá ser expedida pela rede mundial de computadores - Internet, na forma disciplinada pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 3º A guia de trânsito não autoriza o porte da arma, mas apenas o seu transporte, desmuniçada e acondicionada de maneira que não possa ser feito o seu pronto uso e, somente, no percurso nela autorizado.

§ 4º O transporte da arma de fogo sem a guia de trânsito ou o transporte com a guia, mas sem a observância do que nela estiver estipulado, poderá



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



sujeitar o infrator as sanções penais cabíveis

Visando dar plena eficácia a essas disposições legais, o Governo Federal lançou a Campanha do Desarmamento como forma de diminuir a quantidade de armas disponíveis na sociedade

Não obstante, certamente essa atribuição deve atingir indistintamente a todos os entes políticos, não ficando o Estado do Ceará, com esta iniciativa, silente do seu dever de contribuir para a tão almejada paz social

Desta feita, o sistema de premiação pecuniária que se pretende instituir incentiva a entrega de armas de fogo, acessórios e munições, através da concessão de uma indenização que será custeada por dotações orçamentárias específicas de órgãos do Poder Público

Nesse aspecto, a previsão de encargos financeiros a órgãos públicos e a consequente destinação de recursos para seu patrocínio é típica matéria orçamentária que depende de lei cuja iniciativa e privativa do Governador do Estado, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente

Art. 60 Omissis.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre

e) matéria orçamentária

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.302/11** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa.



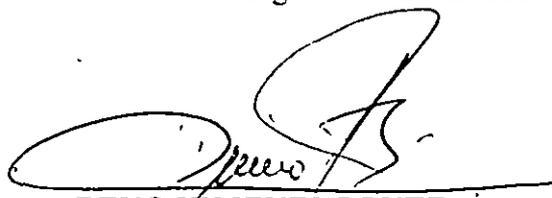
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa

É o parecer que submetemos a consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de outubro de 2011


RENO XIMENES PONTE
Procurador



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Mensagem (EXECUTIVO) /2011

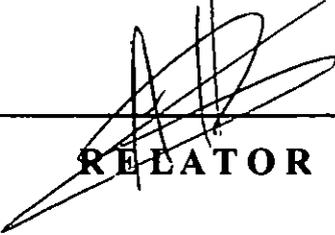
RELATOR DEPUTADO: Antonio Carlos

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2011.

PARECER

Favorável a regular tramitação e a consequente
aprovação da mensagem Governamental nº 7.302/2011,
em consonância com o Parecer da Procuradoria Jurídica
da Assembleia Legislativa do Ceará.

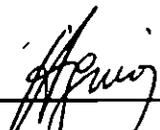
Favorável a aprovação das Emendas nº 01 e 02
de autoria do deputado Ronaldo Martins



RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2011



PRESIDENTE DA CCJR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



EMENDA ADITIVA Nº 01 /2011
MENSAGEM Nº 7 302/2011

Acrescenta os Parágrafos 1º e 2º ao art 2º, na
forma que indica

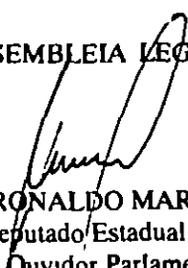
Ficam acrescidos os parágrafos 1º e 2º ao art 2º da Mensagem nº 7 302/2011, com a seguinte
redação

"Art 2º Omissis

*§1º Antes de dirigir-se ao órgão policial competente, o cidadão possuidor
deverá preencher Guia de Trânsito para o Transporte da Arma de Fogo -
GTTAF, levando-a consigo, juntamente com a referida arma devidamente
descarregada e embalada separadamente da munição*

*§2º As armas de fogo devolvidas serão inutilizadas no ato da entrega, na
presença do cidadão possuidor, fazendo-se constar a inutilização da mesma
no termo de entrega específico "*

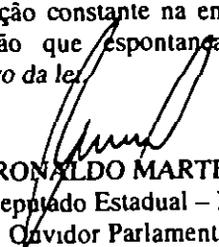
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
EM ____ DE OUTUBRO DE 2011


RONALDO MARTINS
Deputado Estadual – PRB
Ouvidor Parlamentar

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem o objetivo de acrescentar dispositivo garantindo a
segurança jurídica necessária ao cidadão que resolver devolver arma de fogo, instituindo a
obrigatoriedade de uma Guia de Trânsito para o Transporte de Arma de Fogo, o que evitará
incidentes com possíveis abordagens policiais no momento do deslocamento até a unidade de
segurança responsável pelo recebimento da arma

Outra importante inovação constante na emenda é a garantia de opção pela não-
identificação por parte do cidadão que espontaneamente apresenta sua arma. Assim,
garantiremos a efetividade do objetivo da lei.


RONALDO MARTINS
Deputado Estadual – PRB
Ouvidor Parlamentar



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



EMENDA ADITIVA Nº 09 /2011
MENSAGEM Nº 7 302/2011

Acrescenta o Parágrafo Único ao art 3º, na forma
que indica

Fica acrescido o parágrafo único ao art 3º da Mensagem nº 7 302/2011, com a seguinte
redação

"Art 3º omissis

Parágrafo único Não haverá indenização pela munição apresentada "

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
EM ____ DE OUTUBRO DE 2011


RONALDO MARTINS
Deputado Estadual – PRB
Ouvidor Parlamentar

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem o objetivo de enfatizar que apenas as armas de fogo
serão indenizadas O que não deverá ocorrer com as munições, seguindo parâmetro estabelecido
no programa federal de desarmamento


RONALDO MARTINS
Deputado Estadual – PRB
Ouvidor Parlamentar



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7 302 / 11
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA :

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Antonio Garcia

PARECER Favorável com emendas

Fortaleza, 14 de dezembro de 2011.

[Signature]
RELATOR(A)

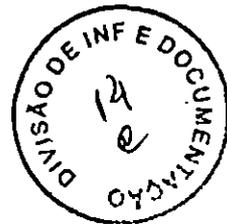
POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer do relator

Fortaleza, 14 de dezembro de 2011.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI

CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 302/11

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA :

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Osmar Baquít

PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA

Fortaleza, 14 de dezembro de 2011.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do Relator.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2011.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSOES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDU CSSS CDC

CICTS CCTES CE CA CMADS CDRRHMP CE CJVU

MATÉRIA

MENSAGEM Nº 7 302/2011

PROJETO DE LEI Nº

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

EMENDA

EMENTA INSTITUI O SISTEMA DE PREMIAÇÃO PECUNIÁRIA A QUALQUER CIDADÃO PELA DEVOLUÇÃO DE ARMAS DE FOGO ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA Poder Executivo

RELATOR (A) ANTONIO GALOZ

PARECER: FAVORÁVEL COM VOTO

Fortaleza, 14 de dezembro de 2011

[Assinatura]
RELATOR (A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO _____

Fortaleza, 14 de dezembro de 2011

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



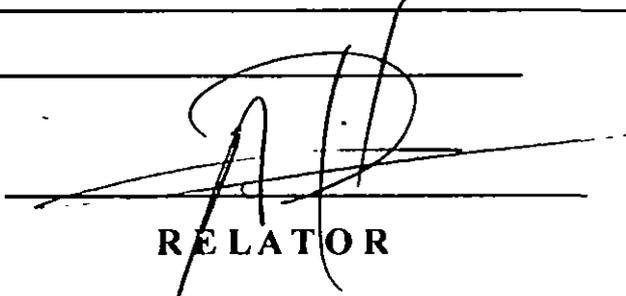
MATÉRIA: Mensagem N.º 7302/2011

RELATOR DEPUTADO: Antônio Carlos

Comissão de Justiça, em 14 de dezembro de 2011.

PARECER

Favorável a aprovação da mensagem n.º 7302/2011 e as
emendas Aditivas n.º 01 e 02 de autoria do deputado
Ronaldo Martins


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada as Emendas

Comissão de Justiça, em 14 de dezembro de 2011


PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de dezembro de 2011


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de dezembro de 2011


1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.302/11

INSTITUI O SISTEMA DE PREMIAÇÃO PECUNIÁRIA A QUALQUER CIDADÃO PELA DEVOLUÇÃO DE ARMAS DE FOGO ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o sistema de premiação pecuniária, sem prejuízo do valor pago pela União Federal, destinado a premiar todo e qualquer cidadão que proceda de forma espontânea a entrega de armas de fogo, acessórios e munições, que estejam ou não em situação irregular

Parágrafo único. Considera-se em situação irregular a arma de fogo, acessórios e munições em desconformidade com o Estatuto de Desarmamento, Lei Federal nº 10 826 de 22 de dezembro de 2003

Art. 2º As armas de fogo, acessórios e munições deverão ser formalmente entregues ao órgão policial competente para adoção dos procedimentos legais pertinentes

§1º Antes de dirigir-se ao órgão policial competente, o cidadão possuidor deverá preencher Guia de Trânsito para o Transporte da Arma de Fogo – GTTAF, levando-a consigo, juntamente com a referida arma devidamente descarregada e embalada separadamente da munição

§2º As armas de fogo devolvidas serão inutilizadas no ato da entrega, na presença do cidadão possuidor, fazendo-se constar a inutilização da mesma no termo de entrega específico

Art. 3º A premiação pecuniária, de que trata esta Lei, será ocasional e paga por evento, nos valores fixados no anexo único desta Lei

Parágrafo único. Não haverá indenização pela munição apresentada

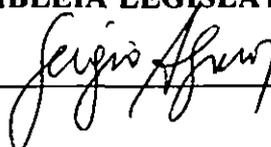
Art. 4º O cidadão beneficiário da premiação a que alude o art 1º desta Lei, ao proceder a entrega, preencherá formulário próprio, indicando informações necessárias para a efetiva percepção do valor a que fizer jus.

Art. 5º A aplicação desta Lei depende da existência de Convênio firmado entre o Estado do Ceará e a União Federal, através do Ministério da Justiça e da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado, para os fins da Lei Federal nº 10 826, de 22 de dezembro de 2003

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2011



PRESIDENTE

RELATOR



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº , DE DE DE 2011.

REVÓLVER	VALOR
Cal 22	R\$ 100,00
Cal 32	R\$ 100,00
Cal 38	R\$ 100,00
PISTOLA	VALOR
Cal 22	R\$ 100,00
Cal 6,35	R\$ 100,00
Cal 7,65	R\$ 100,00
Cal 380	R\$ 100,00
Cal 9mm	R\$ 100,00
Cal 10mm	R\$ 100,00
Cal 40	R\$ 100,00
Cal 357 (1)	R\$ 100,00
Cal 44 Magnum	R\$ 100,00
Cal 45	R\$ 100,00
ESPINGARDA	VALOR
Cal 40	R\$ 100,00
Cal 36	R\$ 100,00
Cal 32	R\$ 100,00
Cal 28	R\$ 100,00
Cal 24	R\$ 100,00
Cal 20	R\$ 100,00
Cal 16	R\$ 100,00
Cal 12	R\$ 100,00
FUZIS	VALOR
Cal 7mm	R\$ 100,00
Cal 762/308	R\$ 100,00
Cal 223/556	R\$ 100,00
Cal.243	R\$ 100,00
Cal 375	R\$ 100,00
Cal 338	R\$ 100,00
Cal 30	R\$ 100,00
Cal 30 carbine	R\$ 100,00

Sanciona. Publique-se
como Lei.

Lei Nº 15.073 de 21 de dezembro de 2011.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



EM 21 DEZ. 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E DOIS

INSTITUI O SISTEMA DE PREMIAÇÃO PECUNIÁRIA A QUALQUER CIDADÃO PELA DEVOLUÇÃO DE ARMAS DE FOGO ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o sistema de premiação pecuniária, sem prejuízo do valor pago pela União Federal, destinado a premiar todo e qualquer cidadão que proceda de forma espontânea a entrega de armas de fogo, acessórios e munições, que estejam ou não em situação irregular

Parágrafo único. Considera-se em situação irregular a arma de fogo, acessórios e munições em desconformidade com o Estatuto de Desarmamento, Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003

Art. 2º As armas de fogo, acessórios e munições deverão ser formalmente entregues ao órgão policial competente para adoção dos procedimentos legais pertinentes

§1º Antes de dirigir-se ao órgão policial competente, o cidadão possuidor deverá preencher Guia de Trânsito para o Transporte da Arma de Fogo – GTTAF, levando-a consigo, juntamente com a referida arma devidamente descarregada e embalada separadamente da munição

§2º As armas de fogo devolvidas serão inutilizadas no ato da entrega, na presença do cidadão possuidor, fazendo-se constar a inutilização da mesma no termo de entrega específico

Art. 3º A premiação pecuniária, de que trata esta Lei, será ocasional e paga por evento, nos valores fixados no anexo único desta Lei

Parágrafo único. Não haverá indenização pela munição apresentada.

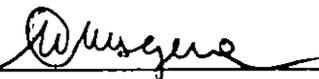
Art. 4º O cidadão beneficiário da premiação a que alude o art 1º desta Lei, ao proceder a entrega, preencherá formulário próprio, indicando informações necessárias para a efetiva percepção do valor a que fizer jus

Art. 5º A aplicação desta Lei depende da existência de Convênio firmado entre o Estado do Ceará e a União Federal, através do Ministério da Justiça e da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado, para os fins da Lei Federal nº 10 826, de 22 de dezembro de 2003

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP DR SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP MANOEL DUCA 2º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**





DEP NETO NUNES
2 ° SECRETÁRIO
DEP TEO MENEZES
3 ° SECRETÁRIO em exercício
DEP ELY AGUIAR
4 ° SECRETÁRIO em exercício





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Lei Nº 15.073 de 21 de dezembro de 2011
ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº , DE DE DE 2011.

REVÓLVER	VALOR
Cal 22	R\$ 100,00
Cal 32	R\$ 100,00
Cal 38	R\$ 100,00
PISTOLA	VALOR
Cal 22	R\$ 100,00
Cal 6,35	R\$ 100,00
Cal 7,65	R\$ 100,00
Cal 380	R\$ 100,00
Cal 9mm	R\$ 100,00
Cal 10mm	R\$ 100,00
Cal 40	R\$ 100,00
Cal 357 (1)	R\$ 100,00
Cal 44 Magnum	R\$ 100,00
Cal 45	R\$ 100,00
ESPINGARDA	VALOR
Cal 40	R\$ 100,00
Cal 36	R\$ 100,00
Cal 32	R\$ 100,00
Cal 28	R\$ 100,00
Cal 24	R\$ 100,00
Cal 20	R\$ 100,00
Cal 16	R\$ 100,00
Cal 12	R\$ 100,00
FUZIS	VALOR
Cal 7mm	R\$ 100,00
Cal 762/308	R\$ 100,00
Cal 223/556	R\$ 100,00
Cal 243	R\$ 100,00
Cal 375	R\$ 100,00
Cal 338	R\$ 100,00
Cal 30	R\$ 100,00
Cal -30 carbine	R\$ 100,00

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 192 DE 15/12/14

[Handwritten signature]

LEI Nº 15073 de 21/12/14

PUBLICADA EM 27/12/14

[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 3/2/14

[Handwritten signature]